



Processo Licitatório nº: PE009/2025-SRP

Processo Administrativo nº: 2025.10.002

Interessado: Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social.

Valor estimado: R\$ 72.364,50

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO P13KG, GÁS REFINADO DE PETRÓLEO P13 COMPLETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMTEPS, CONSELHO TUTELAR, CMDCA, BENEFÍCIOS EVENTUAIS, BOLSA FAMÍLIA E A PROTEÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA” mediante licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- II) Despacho da Secretaria Municipal;
- III) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- IV) Termo de Reserva Orçamentária;
- V) Estudos Técnicos Preliminares;
- VI) Justificativa;
- VII) Autorização;
- VIII) Termo de referência;
- IX) Minuta do Edital, contrato e anexos.

É a síntese.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem como objetivo assessorar a autoridade responsável no controle prévio de legalidade, conforme disposto no artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

A análise jurídica da futura contratação não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme os princípios definidos pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Presume-se que as especificações técnicas no processo de contratação foram devidamente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, a fim de atender o interesse público. A autoridade competente deve fundamentar suas decisões no processo administrativo.



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 descreve os elementos que devem compor o processo de contratação pública, abrangendo desde a definição da necessidade da contratação até a motivação dos critérios de julgamento das propostas.

Após análise dos documentos, observa-se que o processo está adequadamente instruído, com a definição do objeto, a justificativa para a contratação, a autorização para o início do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão orçamentária, o termo de referência, minuta do edital e minuta do contrato.

Sobre o Documento de Formalização de Demanda, ressalta-se que está faltando a aprovação deste pela autoridade competente, o que pode causar divergência no seguimento regular do processo administrativo para a posterior licitação.

A contratação do registro de preços para a futura aquisição parcelada de recarga de gás liquefeito P13kg e gás refinado de petróleo P13 para atender as diversas necessidades da SEMTEPS, Conselho Tutelar, CMDCA, benefícios eventuais, Bolsa Família e serviços de proteção básica, média e alta complexidade no município traz benefícios significativos para a administração pública local.

A visa garantir a continuidade e a regularidade do fornecimento de gás para os serviços essenciais prestados à população, promovendo o acesso a um insumo fundamental para a execução de atividades sociais e assistenciais.

Além disso, ao adotar o sistema de registro de preços, a gestão pública obtém uma maior economia, pois permite a realização de aquisições em condições vantajosas e com preços competitivos, além de assegurar a agilidade e a flexibilidade na aquisição conforme a demanda, sem a necessidade de novos processos licitatórios para cada compra.

Essa medida contribui para a eficiência da gestão pública, além de garantir a qualidade do atendimento às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social no município.

Embora a SEMTEPS não tenha apresentado o Plano Anual de Contratações (PCA), o que dificultaria a análise da compatibilidade com o planejamento estratégico da Administração, conforme o artigo 12, inciso VII, da NLLC, a elaboração desse plano é facultativa, não sendo impeditivo para a realização da licitação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Procuradoria Geral do Município

O estudo técnico preliminar atende às exigências legais, com a descrição da necessidade da contratação, a justificativa técnica, a estimativa de preços e o levantamento de mercado.

É importante destacar que, embora os documentos mencionem a "abertura de processo licitatório", na realidade, o correto seria o termo "abertura de processo administrativo", isso porque estamos na fase inicial do processo, que envolve a formalização da necessidade de contratação e a estruturação do procedimento, mas a licitação propriamente dita ainda não teve início.

Nesse estágio, a administração pública está apenas se preparando para o futuro processo licitatório, realizando as etapas preparatórias, como o levantamento de dados, estudos e a definição de requisitos.

Portanto, utilizar o termo "processo administrativo" é mais adequado, uma vez que a licitação será formalmente aberta apenas após as etapas de planejamento e definição das condições de contratação

É importante destacar que o Termo de Referência deve ser elaborado em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à organização e aos elementos descritos no artigo 6º, inciso XXIII.

No nosso caso, a alínea "a" deste dispositivo prevê a necessidade de uma definição clara e detalhada do objeto da contratação, incluindo sua natureza, quantitativos, prazos e, se for o caso, a possibilidade de prorrogação e no caso em comento, consta dos requisitos da contratação.

Seguir essa orientação não apenas garante a observância das disposições legais, mas também contribui para a transparência e a eficácia do processo licitatório, permitindo que a contratação se dê de forma bem estruturada e com base em parâmetros objetivos.

Ressaltar que as assinaturas eletrônicas têm validade nos meios digitais, sendo perfeitamente legais e válidas para a formalização de documentos e processos administrativos realizados em ambiente eletrônico, vide a fl. 53 dos autos.

No entanto, ao proceder com a impressão desses documentos, as assinaturas eletrônicas perdem sua validade, uma vez que elas não são mais reconhecidas em formato físico, diante disso, para garantir a plena validade dos documentos quando estes forem arquivados ou apresentados em formato físico no processo administrativo.

Assim, recomenda-se que as assinaturas eletrônicas sejam substituídas por assinaturas físicas acompanhadas de carimbo, conforme exigido pela legislação e as normativas de controle e autenticidade dos atos administrativos. Essa prática assegura que o documento tenha plena eficácia legal e evite questionamentos sobre sua autenticidade em instâncias posteriores.



Da Minuta do Edital

Conforme informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, o submetido à análise jurídica contendo três anexos, quais sejam: a ata de registros de preços e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância, com ressalvas, ao determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Isto porque, conforme o artigo supracitado, não foi encontrado no edital os seguintes itens: a) à fiscalização; b) gestão do contrato; c) à entrega do objeto e; d) condições de pagamento. Portanto, recomenda-se a autoridade competente, que observe os ditames finais do art. 25 da respectiva lei federal.

Da Minuta do Contrato

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

A minuta do Edital do processo licitatório prevê a modalidade de pregão eletrônico, o que está correto, visto que o objeto se classifica como bens comuns, com especificações de qualidade e desempenho objetivamente descritas e amplamente disponíveis no mercado, em conformidade com os incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre também destacar a obrigatoriedade da divulgação do edital e do termo do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, além da publicação do extrato no Diário Oficial da União, conforme os artigos 54 e 94 da mesma lei. Após a homologação do processo licitatório, é necessária a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos da fase preparatória que não foram incluídos no edital e seus anexos, conforme art. 54, §3º da Lei nº 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Procuradoria Geral do Município

Assim, o gestor ao analisar o prosseguimento da contratação ou a realização da despesa, deve exercer sua competência com base na conveniência e oportunidade, avaliando criteriosamente as circunstâncias do momento.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

É o Parecer

S.M.J.

São Félix do Xingu, 03 de fevereiro de 2025.

Werbti Soares Gama
OAB/PA 15.449
Procurador-Geral do Município de São Félix do Xingu
Decreto nº 107/2025